



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº 3.515

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA
PREFEITURA Lei nº 3.515
NO PERÍODO DE 16/02/17 23/02/17
GSIA 16 de fevereiro de 2017

Manoel Castro de Arantes
Secretário Chefe da Casa Civil

**"AUTORIZA O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO A CELEBRAR
CONVÊNIOS COM O INSTITUTO
EUVALDO LODI - IEL, E COM O
CENTRO DE INTEGRAÇÃO
EMPRESA-ESCOLA - CIEE - E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios e ou Contrato com o Instituto Euvaldo Lodi – IEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.647.296/0001-08, com sede administrativa na Avenida 200, Quadra 67 C, nº 1121, Edifício Pedro Alves, Setor Leste Vila Nova, em Goiânia – Goiás, e com o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.600.839/0051-14, com sede administrativa na Rua 14 de Julho, nº 845, Centro, em Anápolis – Goiás, com a finalidade de implantar e coordenar os estágios nos órgãos da Administração Pública Municipal – Secretaria da Casa Civil, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Promoção Social – oportunizando vagas a jovens estudantes.

Art. 2º Fica criado no Município de Goianésia o quantitativo de até 600 (seiscentos) vagas para estagiários, que podem ser em qualquer área do conhecimento, dependendo da conveniência, oportunidade e necessidade, devidamente estabelecido em Convênio e ou Contrato.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se como estágio o ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I- 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 5º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular obrigatória.

Art. 6º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 5º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 7º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 8º O Município poderá destinar a importância mensal de até **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**, em Bolsas de Estágio, conforme os seguintes quantitativos, empresas, órgãos da Administração que receberão os estagiários, número de Bolsas, seu valor individual e o valor mensal a ser repassado:

EMPRESA	DESTINO	Nº DE BOLSAS	VALOR INDIVIDUAL	VALOR MENSAL
INSTITUTO EUVALDO LODDI – IEL	Secretaria da Casa Civil	100 Bolsas	R\$ 400,00	R\$ 40.000,00
	Secretaria Municipal de Educação	200 Bolsas	R\$ 400,00	R\$ 80.000,00
CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE	Secretaria Municipal de Educação	100 Bolsas	R\$ 400,00	R\$ 40.000,00
	Secretaria da Casa Civil	50 Bolsas	R\$ 400,00	R\$ 20.000,00
	Secretaria Municipal de Saúde	100 Bolsas	R\$ 400,00	R\$ 40.000,00
	Secretaria Municipal de Promoção Social	50 Bolsas	R\$ 400,00	R\$ 20.000,00
Total:				R\$ 240.000,00

§ 1º Cada Bolsa terá o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e mais o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) correspondente ao auxílio-transporte.

§ 2º As taxas de administração a serem pagas ao IEL e ao CIEE não poderão ser superior a 8% (oito por cento) incidentes sobre o valor total das bolsas concedidas aos estagiários, podendo até ser reduzida por convenção entre as partes, ficando os encargos e ou seguros exigíveis por lei, sob a responsabilidade das empresas convenientes.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

03.0314.12.122.2004.2042.20170145.339039(101) – Secretaria de Educação

03.0705.04.122.2009.2050.20170715.339039(100) – Casa Civil

07.0702.10.122.2001.2010.20170381.339039(102) – Secretaria de Saúde



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

14.1402.04.122.2011.2302.20170952.339039(100) – Secretaria da Promoção Social.

Art. 10 Esta Lei poderá ser regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, se porventura necessário.

Art. 11 Revogadas disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (16/02/2017).


RENATO MENEZES DE CASTRO
Prefeito de Goiânia